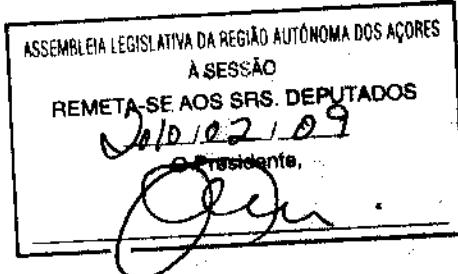




REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada



Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua
Excelência o Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9900 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
142 Proc. 54.04.00/179/IX	14-1-2010	SAI-GSRP-2010-244 Proc. 1.8 ENT-GSRP-2010-93	9-2-2010

ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 179/IX – NÃO PAGAMENTO DAS ITINERÂNCIAS A PROFESSORES

Encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a resposta ao Requerimento nº 179/IX, subscrito pelo Senhor Deputado Aníbal Pires, do PCP. O Governo Regional, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, informa o seguinte:

1 - As unidades orgânicas do sistema educativo regional estão a processar os pagamentos referentes à itinerância de acordo com o que está estipulado no Decreto-Lei 106/98, de 24 de Abril e Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais nº 4/2009/A, de 20 de Abril e 11/2009/A, de 21 de Julho.

2 - Desta forma, de acordo com o artigo 2º, do Decreto-Lei 106/98, de 24 de Abril, a escolha do “Domicílio Necessário” é remetida para lei especial, neste caso, para o Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores.

3 - O n.º 4 do artigo 113.º deste Estatuto refere que “compete ao Conselho Executivo a determinação do estabelecimento que constitui o “Domicílio Necessário” do docente, no respeito pelas seguintes regras:



a) O “Domicílio Necessário” de cada docente é estabelecido de forma a minimizar as deslocações em serviço;

b) Os docentes apenas podem ficar adstritos ao estabelecimento escolar sede da unidade orgânica quando tal minimize as deslocações em serviço.”

4 - Atendendo a que a situação descrita na alínea b) do ponto anterior não se coloca, porque esta escolha agrava(ria) as deslocações, a alternativa mais adequada é, indubitavelmente, a aplicação da alínea a).

5 - Assim, para os docentes que trabalham em três escolas, a forma de se minimizar as deslocações em serviço, é a escolha da escola intermédia.

6 - A partir desta definição, a contagem dos quilómetros é efectuada quando existem deslocações para fora deste domicílio, desde que a deslocação não seja de ou para a residência.

7 - De resto, não são processadas itinerâncias para as situações em que o docente presta a totalidade do serviço de apoio na mesma escola.

8 - Estas são as regras correctamente aplicadas pelas unidades orgânicas do sistema educativo regional, pelo que não se encontram quaisquer sinais ou vestígios de qualquer situação contrária à lei ou à justiça.

9 – Por outro lado, é o próprio Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, para o qual, aliás, remete o Estatuto que rege a carreira docente na Região, nos termos do seu artigo 249.º, que prevê a possibilidade do uso de veículo próprio nas deslocações em serviço do docente, em consonância com o artigo 20.º desse diploma de índole nacional.



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
*Gabinete do Secretário Regional
da Presidência*
Palácio da Conceição
9504-509 Ponta Delgada

Os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0571 Proc. N° 54.04.00
Data:	10 / 02 / 09 N° 179 / IX